**ACÓRDÃO CPGE Nº 003/2015**

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU DE CARGO EM COMISSÃO EM DIRETORIAS DA SEJUS. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIOS E COM A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PREVISTA NO ART. 96 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/94.

1. É admissível a compatibilização da gratificação prevista no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 233/02 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 387/07) com subsídio, impedida a percepção tão somente por aqueles servidores que (i) sejam titulares de cargos efetivos na SEJUS e que tenham, dentre suas atribuições e em decorrência de suas funções, já incorporado ao seu subsídio gratificação havida sob o mesmo fundamento; e (ii) venham ser designados para o exercício de função gratificada ou nomeados para cargo em comissão com localização nas Diretorias previstas no art. 34, par. ún., da lei Complementar Estadual nº 233/02 ( com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 387/07), situação em que só farão jus à percepção da gratificação pelo cargo de chefia exercido.

2. Quanto aos demais servidores públicos titulares de cargo efetivo que vierem a ser nomeados para um dos cargos em comissão na estrutura da SEJUS, relacionados no art. 34, par. ún., da Lei Complementar Estadual nº 233/02 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 387/07), poderão (i) optar pela remuneração do cargo em comissão, fazendo jus ao pagamento da Gratificação de Risco de Vida, nos termos do art. 34, par. ún. Da lei Complementar Estadual nº 233/02 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual 387/07); ou (ii) optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão, correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 46/94, parcela essa sobre a qual deverá ser calculada a Gratificação de Risco de Vida prevista no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 233/02 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual Nº 387/07).

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 14.11.2014, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Francisco de Paula.

Vitória, 09 de julho de 2015.

**RODRIGO RABELLO VIEIRA**

**Presidente do Conselho da PGE**